PARECER JURÍDICO Nº 2024/05.13.001-AJUR/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001.2024.PMM.SEMEC
ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação.
ASSUNTO: Revogação do certame.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVÊNIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Mocajuba/Pará deflagrou processo na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo "menor preço por item", cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA, VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).**

Ocorre que, após a publicação do edital, a própria Administração identificou inconsistência técnica, tendo em vista que os lances ofertados durante o presente pregão, foram realizados com base no valor unitário em vez do valor total, onde o intervalo de referência previsto foi de R$ 50,00, contrariando as regras condicionais do edital e ocasionado prejuízo aos licitantes, o que impactou na oferta de lances.

Considerando o exposto, a autoridade competente solicitou a revogação do presente certame para a devida correção do Termo e republicação, objetivando a aquisição dos mesmos objetos, mas com a disposição correta dos quantitativos, conforme instrumento convocatório, para atender melhor o interesse público.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo, ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanação do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em situações inconvenientes ou inoportunas para a administração, esta fica autorizada a revogar seus atos independente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavalia-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida.

In casu, consoante relatado, após a publicação do edital verificou-se a existência de inconsistência técnica que comprometeu a equidade do certame, momento em que foi identificado que os lances ofertados durante o presente pregão, foram realizados com base no valor unitário em vez do valor total, onde o intervalo de referência previsto foi de R$ 50,00, contrariando as regras condicionais do edital e ocasionado prejuízo aos licitantes, o que impactou na oferta de lances.

O prosseguimento do certame, nas condições em que se encontra, provocaria ilegalidades no procedimento, uma vez que não há justificativa para a demanda proposta, por isso, com o intuito de evitar contratações excessivas e injustificáveis, e considerando a inconsistência nos quantitativos, resta evidenciada a inoportunidade deste certame, sendo justificada a sua revogação.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

> Artigo 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à [...] autoridade superior, que poderá:
> [...]
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> [...]
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, objetivando o interesse público, verificou-se que a revogação do presente procedimento licitatório seria o melhor caminho a ser adotado pela administração pública.

Cumpre observar que o pedido de revogação ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve contratação. Ademais, não há a necessidade de prévia manifestação de interessados, haja vista que a sessão público de abertura do certame não foi iniciada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, objetivando o interesse público, recomenda-se a revogação do presente certame e, após as devidas correções, a sua republicação, considerando a possibilidade de convalidação dos atos administrativos eivados de vício sanável.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo, como por exemplo, as quantidades de contratações e os respectivos valores cotados, e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Mocajuba/PA, 13 de maio de 2024.

GERCIONE MOREIRA SABBA

Assinado de forma digital por GERCIONE MOREIRA SABBA

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321